



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Recurso nº. : 121.410
Matéria : IRPF – Exs: 1993 e 1995
Recorrente : JOSÉ MEDEIROS CAMPOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.446

IRPF – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, lícito é o lançamento de ofício, mediante o arbitramento com base na renda presumida.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Em se tratando de lançamento de ofício, a multa a ser cobrada é a de ofício, não cabendo a cobrança cumulada também da multa por atraso na entrega da declaração.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ MEDEIROS CAMPOS**

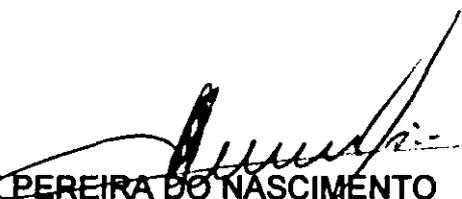
ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de decadência e, no mérito **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração exigida com a mesma base de cálculo da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

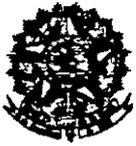
Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446
Recurso nº. : 121.410
Recorrente : JOSÉ MEDEIROS CAMPOS

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993 e 1995, anos calendário de 1992 e 1994, acrescido dos encargos legais, sob a acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrente de trabalho sem vínculo empregatício (fls. 16 e 20) e omissão de rendimento tendo em vista a Variação patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição de dois veículos. Está sendo cobrada ainda a multa por atraso na entrega dos declarações dos exercícios de 1993 e 1995.

Mostrando seu inconformismo, apresenta o interessado a impugnação de fls. 41/46, onde em síntese alega o seguinte:

- que foi intimada a apresentar as declarações de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1995, embora não estivesse sujeito a apresentação por não atingir o limite;

- que foi considerado os rendimentos espontaneamente declarados com "omissão de rendimentos", sem o devido respaldo legal;

- que a autuante detectou através dos demonstrativos confeccionados pelo mesmo um aumento patrimonial a descoberto no mês de agosto/92 no valor de Cr\$-108.083.170,22, equivalente a 42.445,65 UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446

- que o aumento patrimonial é decorrente da aquisição de uma camioneta F-1000 em 28.08.92, no valor de Cr\$ 130.000.000,00, considerada como compra a vista, muito embora conste da própria nota fiscal Ter sido a mesma financiada pelo Banco do Brasil, tendo sido pago no ano de 1992, 20.421,06 UFIR conforme constou da declaração de rendimentos;

- que a autuante não levou em consideração também a disponibilidade advinda de reservas obtidas durante o ano de 1991 n valor de 10.049,24 UFIR, alegando falta de comprovação;

- que provar depois de decorridos mais de seis anos, a existência de valores declarados como "dinheiro" é por demais inócuo e inconcebível;

- que a variação patrimonial apresentada está devidamente justificada na forma do Regulamento do Imposto de Renda não existindo nenhum acréscimo a descoberto;

- que também é de ser acatada o princípio legal da decadência do lançamento fiscal na forma preconizada no Código Tributário Nacional, em seu art. 173 e art. 711, inciso I, do RIR/80;

- que no exercício de 1995, ano calendário de 1994, como no anterior a autuante considerou os rendimentos declarados espontaneamente, como "omissão de rendimentos" e apurou um suposto aumento patrimonial a descoberto de 13.490,88 UFIR no mês de setembro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446

- que para tanto considerou a aquisição de um veículo Escort em 28.09.94 no valor de R\$ 14.000,00 e não considerou o valor de 13.994,05 UFIR declarado como "dinheiro em espécie" na declaração de bens;

- que esta disponibilidade existia de fato e de direito em 31.12.93, advinda de poupança, bem como da venda do veículo F1000 adquirido em 1992, vendido pelo equivalente a 41.679,56 UFIR ao sr. José Paulino de Belo em 15.02.93;

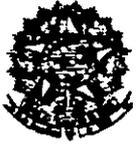
- que assim a evolução patrimonial ocorrida em 1994 embora demonstrada na própria declaração de bens, vai abaixo especificada (fls. 45/46).

Por fim, pede a improcedência do lançamento.

A decisão monocrática julgou procedente o lançamento, por entender caracterizada a infração.

Cientificado da decisão em 21.01.99, interpõe o interessado em 19.02.99, o recurso de fls. 63/70, juntando-se cópia de decisão proferida em Mandado de Segurança, que o desobriga do depósito recursal de 30%, a que se refere a M. P. 1.621/97, ratificando o contido na impugnação, insistindo na aguição de decadência.

Com relação ao acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1993 ano calendário de 1992, insiste que o veículo adquirido foi financiado, juntando cópia da liberação por parte da instituição financeira (fls.71).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13403.000062/98-81
Acórdão n.º : 104-17.446

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, volta a insurgir-se contra a não aceitação da existência de numerário em caixa, citando o Acórdão n.º 102-22.410/86 deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Junta os documentos de fls. 71 à 78 e pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela que dele conheço.

Versa o presente procedimento fiscal sobre acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de agosto de 1992 e setembro de 1994 e ainda multa pelo atraso na entrega das respectivas declarações.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém integralmente o lançamento.

Em suas razões recursais, o recorrente argui preliminar de decadência relativa a exigência apurada em agosto de 1992, alegando que com base no artigo 173, inciso I, do CTN o prazo decadencial teria ocorrido em 1º de janeiro de 1998, enquanto que o lançamento só foi efetuado em 29.03.98.

Entende este relator que o Imposto de Renda é tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no artigo 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173 – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual fluía a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderá ter sido efetuado (CTN art. 173 item I);

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulada, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art.173 item II)

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento (CTN, art.173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º)

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo e por homologação (CTN. Art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetiva dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

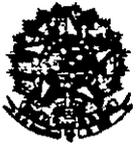
Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data da decisão.

Por se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz então,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446

antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Da mesma forma há tributos, como é o caso do imposto de renda pessoa física, em questão, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissos na entrega da declaração de rendimentos), se aquela se der após esta data.

Sem dúvida alguma, no presente lançamento, a exigência relativa ao exercício de 1993, ano-base de 1992, não se deu fora do prazo quinquenal previsto na legislação aplicável, posto que o suplicante apresentou a sua declaração do imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1993, em 13.10.97, após intimação nesse sentido, portanto era omissos, caso em que a contagem do prazo decadencial inicia-se somente em 1º de janeiro de 1994.

Assim, a Secretaria da Receita Federal, através dos seus agentes, tinha até 31.12.98, para proceder o lançamento, como o suplicante tomou ciência de lançamento em 29.03.98, não havia transcorrido o prazo decadencial.

Rejeito a preliminar arguida.

Com relação ao mérito, onde a acusação principal é de acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1993 e 1995 este relator observa o seguinte.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446

Na parte a que refere o exercício de 1993, ano calendário de 1992, o *acréscimo se deu em decorrência da aquisição de uma camioneta F 1000 ocorrida no mês agosto de 1992, constando da nota fiscal que a operação teria sido efetuada a vista.*

O recorrente se defende dizendo que na verdade teria ele financiado tal veículo em doze meses, de sorte que seu dispêndio naquele ano teria sido de apenas 20.421,87 UFIR.

Contudo, muito embora intimado, o recorrente não conseguiu juntar qualquer documento comprobatório da efetiva realização do financiamento, tendo inclusive, alegado que, a instituição financeira teria informado que tais documentos já foram expurgados, não tendo condições de fornecer Segunda via.

Em assim sendo, suas alegações por si só, não trazem elementos de convicção que possam socorrer-lo, mesmo porque, não se declinou sequer o montante do suposto financiamento, como também não se falou o valor de cada parcela. O documento carreado às fls. 71 por sua vez, também não possui os elementos mínimos aptos a convalidar os argumentos da defesa, já que não declina o valor do suposto financiamento, o número de parcelas, nem o valor e quantidade de parcelas e seus vencimentos.

Destarte, deve prevalecer o contido na acusação fiscal a respeito.

Quanto ao alegado numerário existente em caixa no final do ano anterior, entende este relator, ser também inaceitável.

É bem verdade, que este colegiado em determinados casos tem aceitado valores assim declarados, contudo em situações diferentes, quando as declarações de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446

ajuste são entregues dentro do prazo legal e quando o contribuinte não estava sob qualquer procedimento fiscal quando da entrega das declarações.

No vertente caso contudo, o contribuinte era omissivo, só entregando suas declarações quando para tanto foi intimado, o que é bem diferente.

Aliás, causa estranheza o fato de, após decorridos praticamente seis anos, se recorde de que possuía em moeda em caixa, o valor equivalente a 10.049,24 UFIR e quando intimado a comprovar, diz de forma simpliciter (fls. 24), que se referem a rendimentos esporádicos recebidos de P.F. no ano de 1991, não sujeitos ao recolhimento do carnê -leão.

Assim, este relator entende que tais rendimentos não devem ser aceitos como recursos para cobrir acréscimos patrimonial.

Já quanto ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, entende este relator que, muito embora tenha juntado o documento de fls. 73, não restou mesmo assim configurada a venda do veículo, na medida em que, tal documento além de não estar autenticado, não possui assinatura do adquirente, sendo portanto unilateral, devendo assim ser visto com reservas.

No que pertine ao alegado numerário existente em caixa no final do ano anterior, pelos mesmos fundamentos relativos ao exercício de 1993, entende este relator não deva ele ser aceito como recurso para cobrir acréscimo patrimonial.

Destarte, entende este relator que deva ser mantida a decisão recorrida, na parte relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto.



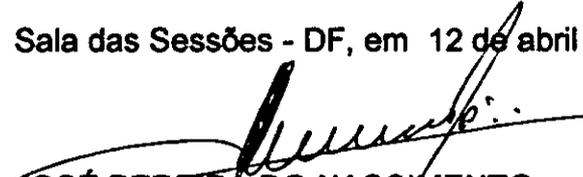
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000062/98-81
Acórdão nº. : 104-17.446

Contudo, não pode prosperar a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, uma vez que aplicada sobre a mesma base de cálculo, sobre a qual foi aplicada a multa de ofício, portanto de forma acumulativa.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO